



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

## ACÓRDÃO

**PROCESSO n.º2 309/18 "HABEAS CORPUS".**

**REQUERENTE:** [REDACTED]

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

[REDACTED], com os demais sinais nos autos, casado, de 35 anos de idade, nascido aos 2 de Agosto de 1982, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente em Luanda, Ingombotas, [REDACTED], achando-se preso no processo n.º1216/17-C., a correr os seus trâmites na 6º Secção do Tribunal Provincial de Luanda, através do seu advogado:

**INTENTOU PROVIDÊNCIA DE "HABEAS CORPUS"**, nos termos das disposições combinadas do art.68.º da CRA e art.315.º e seguintes do C.P.P e o art.3.º n.º 1 da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, pedindo que seja ordenada a sua libertação imediata com o fundamento na ilegalidade da sua prisão, porquanto, refere que foi detido no dia 10 de Outubro de 2017 e, não obstante ter impugnado a sua prisão nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.3.º da lei 25/15, de 18 de Setembro, simplesmente o seu requerimento foi ignorado porque:

Reclamou para o Juiz Presidente Provincial de Luanda, mediante requerimento, pelo facto de o Procurador junto do SIC aplicar a medida de coacção pessoal de prisão preventiva durante a instrução preparatória, com vista a aplicação de uma medida menos gravosa.

Notificada a Procuradoria da República junto do SIC, mediante ofício afim de remeter ao Gabinete do Juiz Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, este não



TRIBUNAL SUPREMO

## 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

procedeu em conformidade, ao invés, remeteu o processo ao Digno Magistrado do Ministério Público junto da 6ª secção do Tribunal Provincial de Luanda, no dia 17 de Outubro de 2017 por meio do **ofício n.º 4036/GAB/PR/SIC-C.E/17**, sem se pronunciar sobre a solicitação do Juiz Presidente do Tribunal Provincial. E, pelo facto foi preterida a intervenção do Juiz de Turno, conforme preceitua o art.3º lei n.º25/15.

O Digníssimo Magistrado do MºPº, junto desta instância emitiu o seu parecer nos seguintes termos:

**"A pronúncia foi proferida a 1 de Fevereiro de 2018. De lá para cá, acreditamos que o processo teve novos desenvolvimentos pelo que propomos que se solicite ao Tribunal da causa a fornecer informação sobre o estado actual do processo, para que esta Veneranda Instância decida com segurança".**

Mostram-se colhidos os vistos legais

\*\*\*

## COMPETÊNCIA

Nos termos do art.316.º CPP, a Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer do pedido de "Habeas Corpus", tendo o requerente legitimidade para formulá-lo por si ou por mandatário judicial, pelo facto de à data dos factos se encontrar preso, visto o disposto no art. 68.º da CRA.

Tem sido entendimento pacífico deste Tribunal Supremo que enquanto se aguarda pela entrada em vigor de uma lei que determine expressamente a instância judicial competente para conhecer a providência de "Habeas Corpus", tal competência é atribuída a esta Câmara Criminal para que se evitem situações de denegação de Justiça no País (vide art. 68.º da CRA e 316.º do CPP).

\*\*\*\*



TRIBUNAL SUPREMO

## 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

### **LEGITIMIDADE**

A providência de "Habeas Corpus" pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no prazo dos seus direitos políticos, sendo que no caso "*sub judice*" foi intentada pelo do requerente, através do seu Advogado.

\*\*\*\*

### **OBJECTO DO "HABEAS CORPUS"**

Que foi detido no dia 10 de Outubro de 2017, quando ao responder uma notificação nos Serviços de Investigação Criminal para uma acareação foi-lhe aplicada como medida de coacção pessoal a prisão preventiva pelo Digno Procurador junto daqueles serviços;

Que, inconformado reclamou para este magistrado no sentido da alteração da medida de coacção de prisão preventiva por uma menos gravosa e tal pedido foi ignorado, mantendo a prisão preventiva sem nenhum fundamento legal;

Assim, no dia 13 de Outubro de 2017, o requerente impugnou a sua prisão nos termos do disposto no n.º1 do art.3º da Lei n.º25/15 de 18 de Setembro não obtendo resposta, até que no dia 17 de Outubro 2017 os autos onde o requerente é arguido foram remetidos em juízo.

Os prazos que a lei n.º 25/15 determina para garantir a intervenção efectiva do Juíz de Turno desde a distribuição do requerimento à decisão não foram simplesmente observados;

O requerente requereu o pagamento de uma no valor de kz 24.000.000.00 de que é acusado se ter locupletado, todavia, o requerimento não foi respondido, apesar de ter reclamado ao Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, requerendo a intervenção do Juiz de Turno.



TRIBUNAL SUPREMO

## 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Que o Magistrado do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup> junto da 6<sup>a</sup> Secção do Tribunal Provincial de Luanda, ao invés de "corrigir" a ilegalidade do Digníssimo Procurador junto do SIC (Serviços de Investigação Criminal), acusou o requerente pelos crimes de corrupção passiva, fraude fiscal qualificada, associação de malfeitores e branqueamento de capitais e mantido a prisão preventiva com o fundamento que o requerente considerou à margem da lei das medidas cautelares:

**"Tendo em atenção a gravidade dos crimes cometidos pelos arguidos, os prejuízos avultados causados ao erário público e a investigação que ainda prossegue relativamente aos arguidos em outros processos da mesma natureza, mantendo a medida de coacção de prisão preventiva aplicada aos mesmos".**

Considerou assim o requerente que o M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup> recorreu a práticas e fórmulas antigas ao aplicar a medida de coacção de prisão preventiva utilizando fundamentos genéricos ao arrepio da lei 25/15 que impõe a fundamentação específica dos requisitos da aplicação dessa medida de coacção pessoal;

Que o Ministério na sua acusação invoca o art. 18.º da lei 25/15, mas não explica porquê que a medida aplicada (prisão preventiva) é necessária, adequada, proporcional ao caso concreto e que também não fundamenta porque no caso concreto as medidas mais gravosas são insuficientes ou inadequadas que a prisão preventiva.

Termina o requerente que o despacho do Digno Magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> que mantém a prisão preventiva violou escandalosamente a lei porque não cumpriu o que preceitua o n.º 2 da mesma norma que diz:

**"No despacho que decreta a prisão preventiva, o Magistrado do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup> deve obrigatoriamente indicar as razões que considera inadequadas ou insuficientes à aplicação de outras medidas de coacção pessoal"** porque não indicou as razões da inadequação nem da insuficiência da aplicação de outras medidas de coacção.



TRIBUNAL SUPREMO

## 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

\*\*\*\*

### **APRECIANDO**

A razão do requerente mover a presente providência extraordinária de Habeas Corpus previsto no art.315.º e segts reside na pretensão em afastar a medida de coacção pessoal de prisão preventiva que lhe foi aplicada pelo Magistrado competente durante a instrução preparatória mantida pelo Magistrado do Mº.Pº., junto da 6ª secção do Tribunal Provincial de Luanda onde tramita o processo principal, no qual o requerente é acusado como arguido (réu) por prática dos crimes de corrupção passiva, fraude fiscal qualificada, associação de malfeitores e branqueamento de capitais previstos nos art.13.º e 37.º da lei 3/14 de 10 de Fevereiro, art.60.º da lei 34/11 de 12 de Dezembro e art.263.º do C.P., pretendendo alterá-la por uma medida menos gravosa.

Tanto o procurador junto do SIC como o Magistrado do Mº.Pº. junto da 6ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda decidiram pela aplicação da medida de coacção pessoal nos termos das disposições conjugadas dos art. 16.º e 20.º da lei 25/15 de 18 de Setembro.

Assiste legitimidade ao Mº.Pº em impor ao requerente (arguido) a medida de prisão preventiva, nos termos do art. 36º do mesmo diploma legal.

Se inconformado, tal como o fez, o requerente assiste-lhe o direito de impugnar, no caso, perante o Juiz Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, nos termos do art.3.º do já citado diploma que por ofício notificou a PGR junto do SIC. Apesar do requerimento referenciar que foi violado o disposto no art.3.º da lei n.º25/15, consta nos autos em fls.25 uma informação espelhando que o julgamento do processo n.º 1216-17-C, no qual o requerente foi acusado, está marcado para o dia 11 de Junho de 2018 que nos mesmos houve intervenção da juíza de turno que manteve a medida de coacção pessoal de prisão preventiva.



TRIBUNAL SUPREMO

## 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Estes autos em que o requerente é acusado, foram acusados aos 22/11/2017 mantendo-se a medida de coacção de prisão preventiva nos termos do art. 18.º, 19.º e 36.º da lei 25/15 de 18 de Setembro.

Foram pronunciados aos 1 de Fevereiro de 2018, mantendo igualmente a situação carcerária fundamentada no facto de não se ter registada nenhuma alteração substancial das circunstâncias de facto e de direito que legitimaram a medida cautelar até agora aplicada e por se mostrar a mais adequada e suficiente bem como tempestiva em atenção aos art.25º e 40º da lei 25/15 de 18 Setembro.

Depreende-se, em suma, dos autos que o requerente foi detido em 10 de Outubro de 2017, acusado em 11 de Novembro de 2017 e pronunciado em 1 de Fevereiro de 2018, com julgamento marcado para o dia 11 de Junho de 2018, portanto, dentro dos prazos máximos do art.40.º da lei que temos vindo a citar. Não há, por conseguinte, excesso de prisão preventiva, sendo nosso entendimento que inexistem fundamentos que justifiquem a presente providência extraordinária de "Habeas Corpus".

### **DECISÃO**

**Nestes Termos;**

**E fundamentos os da 1ª Câmara Criminal do Tribunal Supremo decidem em nome do povo indeferir e negar provimento da providência extraordinária de "Habeas Corpus" requerida pelo arguido [REDACTED].**

**Luanda, aos 29 de Maio de 2018**

**Aurélio simba**

**Joel Leonardo**

**João Pedro Fuantoni**